



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600414-81.2024.6.02.0053

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600414-81.2024.6.02.0053 - Joaquim Gomes - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RESPONSÁVEL: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, ARTUR VASCONCELOS CERQUEIRA CAVALCANTE - AL11710, ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A, BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. IRREGULARIDADES FORMAIS. TRANSPARÊNCIA E RASTREABILIDADE PRESERVADAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. REFORMA DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto pela Comissão Provisória Municipal do Partido Socialista Brasileiro - PSB, do Município de Joaquim Gomes/AL, contra sentença do Juízo da 53ª Zona Eleitoral que julgou desaprovadas as contas de campanha do órgão partidário referentes às Eleições Municipais de 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se o atraso na comunicação da doação compromete a regularidade das contas; (ii) estabelecer se a retificação intempestiva da prestação é causa suficiente para desaprovação; (iii) verificar se a divergência na identificação do doador compromete a rastreabilidade; (iv) avaliar se o atraso na abertura de conta bancária justifica a desaprovação; e (v) determinar se inconsistências entre extratos e a prestação inviabilizam a fiscalização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A comunicação intempestiva da doação de R\$ 100.000,00, pelo Diretório Regional do PSB/AL, embora configure falha, não compromete a rastreabilidade dos recursos, tampouco evidencia má-fé ou omissão dolosa, devendo ensejar apenas ressalva.

4. A retificação extemporânea da prestação de contas visou suprir informação pendente sobre transferência a candidatos, sendo transparente e sem prejuízo à fiscalização, o que justifica a anotação de ressalva, conforme precedentes do TSE.

5. A divergência na identificação do doador, inicialmente declarado como Direção Nacional e posteriormente corrigido como Diretório Regional, configura erro material sanado no curso do processo, com apresentação de extratos bancários que garantem a rastreabilidade dos recursos.

6. O atraso de 6 (seis) dias - três dias úteis - na abertura da conta bancária obrigatória foi justificado por problemas operacionais, sem movimentação financeira anterior à abertura, o que afasta a gravidade da falha e permite o enquadramento como vício formal.

7. A inconsistência apontada entre extratos bancários e prestação de contas refere-se à qualificação incorreta do doador, sem prejuízo à identificação e controle da movimentação financeira, tratando-se de erro descritivo já corrigido nos autos.

8. A jurisprudência eleitoral é pacífica no sentido de que falhas formais, sem impacto na transparência, lisura ou rastreabilidade dos recursos, não ensejam a desaprovação das contas, devendo ser objeto de ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido em parte. Contas aprovadas com ressalvas.

Tese de julgamento:

1. A comunicação extemporânea de doação partidária, desde que não comprometa a rastreabilidade nem indique má-fé, enseja apenas anotação de ressalva.

2. A retificação intempestiva da prestação de contas é admitida quando visa sanar inconsistência formal e não prejudica a fiscalização.
3. Erro material na identificação do doador, quando corrigido com documentação comprobatória, não compromete a regularidade das contas.
4. Abertura de conta bancária fora do prazo legal, sem movimentação prévia e com justificativa plausível, constitui falha formal passível de ressalva.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO do Recurso Eleitoral, para reformar a sentença e APROVAR COM RESSALVAS as contas apresentadas pela Comissão Provisória Municipal do Partido Socialista Brasileiro (PSB, do Município de Joaquim Gomes/AL), referentes às Eleições de 2024, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 16/07/2025

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Comissão Provisória Municipal do Partido Socialista Brasileiro - PSB, do Município de Joaquim Gomes/AL, em face da sentença proferida pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas as contas de campanha do órgão partidário, referentes às Eleições Municipais de 2024.
2. Em suas razões recursais (id 10325894), o recorrente argumenta que nenhuma das apontadas irregularidades comprometeu a transparência ou a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.
3. Sustenta que, em relação à comunicação intempestiva de receitas, o atraso na informação do recebimento de R\$ 100.000,00 não comprometeu a origem ou o destino dos recursos, tratando-se de vício meramente formal.
4. Sobre a retificação intempestiva, defende que foi feita para sanar inconsistência e não com intuito fraudar ou esconder informações.
5. Quanto às divergências entre as informações declaradas e as dos doadores, alega que houve mero erro, pois a doação foi feita pelo Diretório Regional do PSB/AL, e não pelo Diretório Nacional, conforme devidamente comprovado nos autos por extrato bancário e esclarecimentos prestados.
6. No tocante à abertura intempestiva da conta bancária de campanha, o partido reconhece que houve um

atraso de 6 dias (ou 3 dias úteis), mas afirma que nenhuma movimentação financeira foi realizada antes da abertura da conta, e que o atraso foi ínfimo, não comprometendo a fiscalização das contas eleitorais.

7. Por fim, requer que seja dado provimento ao recurso eleitoral para reformar a sentença e julgar as contas aprovadas, pleiteando, subsidiariamente, que as contas sejam aprovadas com ressalvas.
8. Nas contrarrazões (id 10325898), o Ministério Público Eleitoral sustenta, em síntese, que as irregularidades identificadas na sentença são de natureza material e não meros vícios formais, sendo, assim, insuficientes os argumentos recursais para elidir os fundamentos da desaprovação.
9. Em reforço, transcreve trechos da sentença que destacam como as falhas analisadas comprometem a confiabilidade, a transparência e a hignidez da prestação de contas, não sendo passíveis de correção extemporânea ou desconsideração por mera alegação de erro formal.
10. A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de id 10340336, opinou pelo parcial provimento do recurso, com a aprovação das contas com ressalvas, reconhecendo que as irregularidades apresentadas são de natureza formal, não se evidenciando prejuízo à fiscalização pela Justiça Eleitoral.
11. É, em síntese, o relatório.

VOTO

12. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, a recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
13. A prestação de contas apresentada, pela Comissão Provisória Municipal do PSB de Joaquim Gomes/AL, objetiva a aferição da regularidade na arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha eleitoral de 2024, nos moldes da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.
14. Do exame dos autos, verifica-se que as irregularidades apontadas pela unidade técnica, reconhecidas na sentença recorrida, podem ser agrupadas em cinco categorias. Passo a examiná-las.
15. 1. Comunicação intempestiva de doação
16. A doação de R\$ 100.000,00, originária do Diretório Regional do PSB/AL, foi comunicada à Justiça Eleitoral em 04/11/2024, ainda que tenha sido recebida em 10/09/2024, portanto fora do prazo de três dias úteis exigido pelo art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
17. A irregularidade, de fato, existiu. No entanto, não há evidências de omissão dolosa, mas de atraso na alimentação do sistema.
18. Sobre a questão, a ilustre Procuradoria Regional Eleitoral bem assentou o que segue:

No caso, anotou o Juiz Eleitoral que houve descumprimento do prazo para envio dos dados relativos aos

recursos financeiros recebidos na campanha, especificamente quanto à doação no valor de R\$ 100.000,00, proveniente da Direção Nacional do PSB (CNPJ 01.421.697/0001-37), recebida em 10/09/2024, mas comunicada à Justiça Eleitoral apenas em 04/11/2024.

O Tribunal Superior Eleitoral assentou que "o atraso no envio dos relatórios financeiros (e das parciais) ou sua entrega com inconsistências não necessariamente conduzirá à desaprovação das contas, porquanto terão que ser aferidos, caso a caso, a extensão da falha e o comprometimento no controle exercido pela Justiça Eleitoral, especificamente no exame final das contas". AgR-AI 0601417-34, rel. Min. Luís Roberto Barroso; ED-AgR-AI 0601340-25, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto; AgR-AI 0601881-58, rel. Min. Edson Fachin.

In casu, verifica-se que a análise da movimentação financeira do partido foi viabilizada, uma vez que se constatou, ao final, a devida contabilização da receita, sem evidências de comprometimento no controle exercido pela Justiça Eleitoral, merecendo a falha, dessa forma, apenas a aposição de ressalva.

19. Ademais, o valor foi corretamente registrado no SPCE e não há indício de tentativa de ocultação, se limitando a falha em exame ao envio tardio da informação, já esclarecido como erro operacional, mas sem prejuízo à fiscalização.

20. 2. Retificação intempestiva da prestação de contas

21. A retificação realizada 3 (três) dias após a entrega da prestação final teve por objetivo incluir informações sobre transferências a candidatos, que ainda não estavam documentadas à época.

22. Embora o art. 71, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estabeleça hipóteses restritas para retificações, é preciso reconhecer que a jurisprudência do TSE tem tolerado ajustes formais, desde que não causem prejuízo à fiscalização ou impliquem omissão de recursos.

23. Em situações semelhantes, tem-se admitido a aprovação com ressalvas: "2.3. No caso, a apresentação intempestiva dos dados financeiros não acarretou prejuízo à fiscalização da movimentação financeira da campanha, de modo que, na linha da jurisprudência do TSE, a falha enseja apenas a anotação de ressalvas" (TSE - PC: 060121526 BRASÍLIA - DF, Relator.: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 30/03/2023, Data de Publicação: 20/04/2023).

24. No mesmo sentido:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ENTREGA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. ABERTURA INTEMPESTIVA DA CONTA "DOAÇÕES PARA CAMPANHA" E ERRO NO REGISTRO DA FONTE DE RECURSOS UTILIZADOS NO PAGAMENTO DAS DESPESAS. DESPESAS COM EMPRESA EM SITUAÇÃO CADASTRAL INCONSISTENTE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. As falhas relativas à intempestividade na entrega da prestação de contas final, à abertura intempestiva da conta "doações para campanha" e ao erro no registro da fonte dos recursos utilizados no pagamento das despesas, ensejam tão somente a anotação de ressalvas às contas, vez que não tiveram o condão de comprometer a regularidade das contas. 2. A situação cadastral da empresa como "inapta" não presume que ela não existe, mas atesta apenas

alguma irregularidade cadastral, situação confirmada pela existência de estabelecimento, de nome fantasia similar e prestador de serviço de comunicação visual, reconhecida, portanto, a boa-fé do candidato. 3. Aprovação com ressalvas.

(TRE-AP - PCE: 06015935620226030000 MACAPÁ - AP 060159356, Relator.: Des. ORLANDO SOUTO VASCONCELOS, Data de Julgamento: 11/05/2023, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico - TRE/AP, Tomo 84, Data 18/05/2023)

25. Portanto, a retificação ocorreu de forma transparente, com apresentação de justificativas plausíveis e sem indício de má-fé.

26. 3. Divergência quanto à identificação do doador

27. A prestação de contas indicou como doador a Direção Nacional do PSB, enquanto os extratos bancários apontam que os recursos foram transferidos pelo Diretório Regional do PSB em Alagoas.

28. Isto é, a origem do recurso de R\$ 100.000,00 foi declarada como proveniente da Direção Nacional do PSB, quando, na realidade, os extratos indicam o Diretório Estadual do PSB/AL como doador.

29. Verifica-se que o prestador reconheceu o erro e apresentou extrato bancário com CNPJ correto do doador estadual. Assim, a falha não comprometeu a rastreabilidade, tampouco a identificação do recurso no sistema bancário.

30. Nesse contexto, a jurisprudência tem considerado tal falha como erro material, que justifica a ressalva e não a desaprovação das contas, confira-se:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO DISTRITAL . ERROS MATERIAIS E FORMAIS NO REGISTRO DE INFORMAÇÕES NO SPCE. CONTAS REGULARES. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. Erros materiais e formais no registro de informações no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), quando presentes nos autos informações e documentos capazes de identificar as transações, são falhas irrelevantes no conjunto das contas prestadas. Possível, portanto, a simples anotação de ressalva, nos termos do art. 30, § 2º-A, da Lei n. 9.504/1997, bem como do art. 79 da Resolução TSE n. 23.553/2017. Precedentes.

2. Contas aprovadas com ressalva.

(TRE-DF - PC: 060233949 BRASÍLIA - DF, Relator.: RENATO RODOVALHO SCUSSEL, Data de Julgamento: 21/06/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 117, Data 29/06/2021, Página 07-08)

31. 4. Abertura tardia de conta bancária obrigatória

32. A jurisprudência dos Tribunais Regionais tem se posicionado no sentido de que atrasos formais, quando não comprometem a análise da movimentação financeira, não ensejam automaticamente a rejeição das contas. É o que se depreende, por exemplo, dos seguintes precedentes:

EMENTA.

- RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATO. VEREADOR. MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA.

- ATRASO NA ABERTURA DA CONTA OUTROS RECURSOS.

- FALHA MERAMENTE FORMAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE DAS CONTAS DE CAMPANHA

- CONHECIMENTO E PROVIMENTO AO RECURSO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

(TRE-AL - REI: 0600340-66.2024.6.02.0040 Delmiro Gouveia - ALAGOAS, Relator.: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO, Data de Julgamento: 29/01/2025)

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS DE AUTOFINANCIAMENTO . ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. REFORMA DA SENTENÇA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto por Gonçalo Fortes dos Santos Filho contra sentença que desaprovou a prestação de contas de campanha referente à sua candidatura ao cargo de vereador de Nossa Senhora dos Remédios/PI, nas eleições de 2024. A desaprovação foi motivada por (i) extrapolação do limite de autofinanciamento de campanha e (ii) atraso na abertura da conta bancária de campanha. O recorrente sustenta que ambas as irregularidades possuem natureza meramente formal e requer a aprovação das contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se a extrapolação do limite de autofinanciamento de campanha justifica a desaprovação das contas; e (ii) analisar se o atraso de quatro dias na abertura da conta bancária caracteriza irregularidade suficiente para desaprovar as contas do candidato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A extrapolação do limite de autofinanciamento não se verifica no caso, pois as doações estimáveis em dinheiro, relativas à cessão de bens de propriedade do doador, não integram o limite de 10% do autofinanciamento, nos termos do art. 27, § 3º, da Resolução TSE 23.607/2019. O valor efetivo das transferências financeiras realizadas está aquém do limite permitido. O atraso na abertura da conta bancária, embora configure descumprimento do art. 8º, § 1º, I, da Resolução TSE 23.607/2019, não compromete a análise da regularidade das contas, tendo em vista que não houve movimentação financeira no período anterior à abertura da conta e nem prejuízo à fiscalização da Justiça Eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido em parte. Contas aprovadas com ressalvas. Tese de julgamento: A cessão de bens próprios do candidato para uso em campanha configura doação estimável em dinheiro e não integra o limite de gastos de autofinanciamento previsto no art. 27, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019. O atraso na abertura de conta bancária de campanha, por prazo exíguo e sem prejuízo à análise da prestação de contas, enseja apenas anotação de ressalva, não justificando a desaprovação das contas.

(TRE-PI - REI: 06003235620246180049 NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS - PI 060032356, Relator.: Des. Maria Luiza De Moura Mello E Freitas, Data de Julgamento: 27/01/2025, Data de Publicação: DJE 22, data 04/02/2025)

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CARGO VEREADOR. ELEIÇÕES 2024 . ATRASO NA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS NA ORIGEM. RECURSO PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto em face da sentença proferida pelo Juízo 136ª Zona Eleitoral de Itambacuri, que desaprovou as contas de campanha referentes às eleições de 2024, ao fundamento de ter havido atraso significativo na abertura da conta de campanha.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão trazida aos autos diz respeito à possibilidade ou não de aprovação das contas, em razão de ter sido aberta com atraso a conta bancária de campanha.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O prazo para cumprimento da norma é de 10 (dez) dias contados da obtenção pelo candidato do CNPJ junto à Receita Federal. (exigência legal prevista no art. 22, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 8º da Res. TSE nº

23.607/2019) Candidato obteve sua inscrição de CNPJ em 27/07/2024 e teve sua conta aberta em 09/09/2024. O atraso na abertura das contas bancárias não compromete por si só a lisura e a confiabilidade da prestação de contas apresentadas, desde que tal atraso não impeça o registro e a análise da movimentação financeira neste período. A falha será considerada grave somente quando identificada movimentação financeira antes da abertura da conta de campanha e não for possível rastrear os valores movimentados, o que não restou comprovado neste processo. Caracterizada irregularidade meramente formal.

IV. DISPOSITIVO

Recurso a que se dá provimento. Sentença reformada. Contas aprovadas com ressalvas.

(TRE-MG - REI: 06005407020246130136 NOVA MÓDICA - MG 060054070, Relator.: Antonio Leite De Padua, Data de Julgamento: 13/12/2024, Data de Publicação: PSESS-1958, data 18/12/2024)

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA . ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE RESSALVA. FALHAS FORMAIS QUE NÃO TEM O CONDÃO DE COMPROMETER A REGULARIDADE DAS CONTAS NEM PREJUDICA A FISCALIZAÇÃO E CONFIABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A intempestividade na apresentação dos relatórios financeiros de campanha, quando inexistente demonstração de que o atraso comprometeu a análise global das contas, é vício meramente formal.

2. O atraso na abertura de conta bancária, por um curto período, enseja a aposição de ressalvas, caso não comprometa a fiscalização e a efetiva análise das contas. Precedentes deste Tribunal.

3. Contas aprovadas com ressalvas.

(TRE-PR - PCE: 06034481020226160000 CURITIBA - PR 060344810, Relator.: Fernando Wolff Bodziak, Data de Julgamento: 12/04/2023, Data de Publicação: DJE-73, data 17/04/2023)

33. No caso, a conta bancária para movimentação dos recursos foi aberta em 21/08/2024, ou seja, com atraso de 6 (seis) dias em relação ao prazo de 15/08/2024.

34. Embora se trate de falha objetiva, a justificativa apresentada, qual seja, dificuldades técnicas na abertura via aplicativo e posterior regularização presencial, revela a ausência de má-fé.

35. Além disso, a totalidade dos recursos foi movimentada pela conta regular, não havendo indício de movimentação à margem do sistema bancário.

36. 5. Divergências entre extratos bancários e a prestação de contas

37. A sentença recorrida atribuiu gravidade à inconsistência identificada entre os dados constantes da prestação de contas e os extratos bancários, afirmando que teria havido não correspondência entre

registros financeiros e documentos bancários, o que inviabilizaria o controle da origem e da destinação dos recursos utilizados na campanha.

38. Com o devido respeito, tal conclusão não se sustenta à luz da prova dos autos.
39. Conforme registrado no parecer técnico e reiterado pelo próprio prestador, o valor de R\$ 100.000,00 foi devidamente movimentado na conta bancária específica aberta para a campanha, sendo identificado nos extratos anexados ao processo, com origem no Diretório Estadual do PSB em Alagoas.
40. A divergência apontada refere-se tão somente à identificação equivocada do doador na prestação de contas inicial, onde constou, por lapso, a Direção Nacional do PSB como doadora.
41. Assim, o equívoco, de natureza descritiva, foi posteriormente esclarecido na manifestação do partido, que juntou o extrato bancário correspondente (id 10325811), o qual comprova, de forma inequívoca, que a origem do recurso é o Diretório Estadual.
42. Não se trata, portanto, de receita "não localizadas" no extrato, mas de um erro de qualificação do doador, que não comprometeu a rastreabilidade dos valores recebidos, tampouco impediu o controle pela Justiça Eleitoral.
43. Ademais, é importante destacar que não houve múltiplas inconsistências, mas uma única movimentação financeira, no valor de R\$ 100.000,00, registrada na prestação de contas e nos extratos, com erro apenas na indicação da unidade partidária doadora.
44. Portanto, não há que se falar em falha grave, pois o recurso foi identificado, declarado e movimentado dentro dos canais formais, estando sua origem, trânsito e destinação rastreados.
45. Conclusão
46. Em que pese o conjunto de falhas identificado, verifica-se que as irregularidades, embora existentes, não comprometeram a transparência, a confiabilidade e a regularidade da prestação de contas, tampouco indicam desvio de finalidade ou má-fé por parte do prestador.
47. Trata-se de falhas formais, passíveis de ressalva, conforme o entendimento consolidado de que a desaprovação exige vícios materiais de natureza grave, com potencial de comprometer a fiscalização e a lisura do processo eleitoral.
48. Diante do exposto, na linha do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO pelo PARCIAL PROVIMENTO do Recurso Eleitoral, para reformar a sentença e APROVAR COM RESSALVAS as contas apresentadas pela Comissão Provisória Municipal do Partido Socialista Brasileiro - PSB, do Município de Joaquim Gomes/AL, referentes às Eleições de 2024.
49. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator